



LEI MUNICIPAL Nº 864 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

**INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DA TAXA
DE FISCALIZAÇÃO E DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS
(TFSC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a *Câmara de Vereadores* **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei.

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Fica instituída e cobrada, no Município de Seropédica, a Taxa de Fiscalização e de Serviços de Cemitérios (TFSC) para custear a fiscalização dos serviços executados em suas instalações, nos termos do art. 5º da presente lei.

Parágrafo único. A fiscalização recairá sobre os cemitérios públicos ou particulares, inclusive sobre os cemitérios públicos que tiverem suas atividades delegadas ao particular, através de concessão ou permissão.

Art. 2º. As atividades inerentes aos serviços de cemitérios ficam sujeitas à observância das normas técnicas e legais pertinentes, expedidas por órgãos fiscalizadores das diversas esferas de governo.

Art. 3º. A fiscalização tem como finalidade fazer cumprir a prática de desenvolvimento sustentável nas atividades dos cemitérios públicos e privados, inclusive os sob concessão ou permissão, destinados ao sepultamento de corpo cadavérico humano no âmbito do Município de Seropédica.

Art. 4º. O pagamento da TFSC não impede, nem substitui, a cobrança de outros tributos cabíveis à atividade pertinente.



SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 5º. A Taxa de Licença de Fiscalização de Serviços de Cemitérios tem como fato gerador o poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, vistorias, exames e/ou quaisquer atos administrativos necessários com fim de se certificar que a construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a execução dos serviços funerários pelos cemitérios públicos e privados estão sendo realizadas consoante as regras vigentes de segurança ou saúde públicas, trânsito, meio ambiente, costumes, tranquilidade pública ou qualquer outro interesse público, bem como a prestação de serviço público específico e divisível pelo Município de Seropédica.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 6º. Ficam os cemitérios obrigados a escriturar, em livro próprio digital, passível de transferência à Fiscalização, todas as atividades que caracterizam fato gerador desta taxa, incluindo na escrituração a data, a atividade realizada, o valor total do serviço cemiterial, número da guia da taxa e seu respectivo valor.

Parágrafo único. A guia de recolhimento e seu comprovante de pagamento devem fazer parte da documentação de requerimento da atividade.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 7º. Contribuinte da taxa é o proprietário do cemitério particular, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, bem como as pessoas jurídicas delegatárias de cemitério público, concessionárias ou permissionárias.

§1º. Os cemitérios públicos poderão ser administrados diretamente pelo Município ou explorados pelo particular mediante concessão ou permissão.

§2º. Considera-se cemitério particular o pertencente ao domínio privado, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas ou ao sepultamento exclusivo de membros de associações civis ou militares.



§ 3º. É facultado ao cemitério repassar os valores desta taxa aos usuários dos seus serviços, pela propriedade ou posse, no momento do uso ou requerimento.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 8º. A Taxa de Fiscalização de Serviços de Cemitérios tem como base de cálculo a Unidade Fiscal do Município de Seropédica (UFIMS), que deve ser apurada no momento do pagamento.

Parágrafo único. A área sob fiscalização corresponde a toda a área autorizada para o exercício da atividade cemiterial, aferida para efeitos de tributação no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 9º. A alíquota da taxa é específica, conforme valores fixados na tabela do Anexo desta lei.

SEÇÃO VI

DO RECOLHIMENTO

Art. 10. A TFSC será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pelo órgão fazendário competente para cobrança.

Parágrafo único. Ainda que ocorra o pagamento da taxa, a fiscalização pode autuar o cemitério pela inadequada prática de determinado serviço.

Art. 11. A TFC deverá ser paga anualmente e com base na UFIMS (Unidade Fiscal do Município de Seropédica) nos termos do Anexo desta lei.

CAPÍTULO II

DOS ENCARGOS PELO NÃO PAGAMENTO

Art. 12. Sem prejuízo de outras penalidades, a falta de pagamento da TFC no prazo fixado em lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento:

I - correção monetária do débito mediante aplicação de coeficiente de atualização da UFIMS, nos termos da legislação em vigor ou a que vier substituí-la;

II – juros de mora de 1% ao mês ou fração até o efetivo pagamento;



III - multa de mora de 2% ao mês ou fração sobre o valor atualizado do crédito tributário, limitado a 20%;

IV – multa punitiva de ofício de 100% do valor atualizado da taxa, quando houver prática de fato gerador sem o correto recolhimento da taxa e

V – multa punitiva isolada de 2 UFIMS (Unidade Fiscal do Município de Seropédica), por atividade, quando não houver a escrituração das atividades sujeitas ao recolhimento da taxa, ainda que ocorra seu pagamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A transferência de concessão de domínio útil de sepultura perpétua, jazigo ou equivalente, somente poderá ser efetuada se não houver débitos pendentes do mesmo junto ao cemitério e ao Município de Seropédica.

§ 1º. Cabe ao Município certificar a existência ou não de débitos, cujo documento fará parte da decisão do pedido de transferência.

§ 2º. É responsável tributário solidário da Taxa de Transferência de Propriedade de Sepultura Perpétua o servidor público municipal ou funcionário de cemitério que proceder ao registro de transferência de propriedade sem que o requerente tenha comprovado o efetivo pagamento da taxa.

Art. 14. É da competência exclusiva da Municipalidade a fundação e administração dos cemitérios, permitida a concessão, sendo proibida a inumação de cadáveres fora dos mesmos.

Art. 15. A inumação somente poderá ser realizada mediante a juntada prévia do recibo de pagamento da respectiva taxa.

§1º. Quando houver inumação em dia sem expediente bancário, ou da urgente necessidade de se realizar o enterro por questões sanitárias, poderá o cemitério recolher a taxa no primeiro dia útil seguinte ao ato.

§2º. Ficarão isentas do recolhimento da taxa a que se refere o caput deste artigo, as pessoas consideradas hipossuficientes na forma da lei.

Art. 16. Uma vez esgotado o prazo de aluguel das sepulturas rasas ou de carneiros, poderá ele ser renovado por igual período, sendo cobrado no ato da renovação, a tarifa de conservação.

Art. 17. Nas sepulturas perpétuas poderão ser inumadas, além da pessoa do titular, em primeiro lugar, seu cônjuge, depois, irmãos, avós, pais, filhos, netos, genros e noras do casal



ou ainda qualquer um devidamente autorizado pelo titular, devendo, contudo, ser observado o prazo mínimo legal para exumação.

Art. 18. A sepultura perpétua que não tiver sido usada ou esteja desocupada, poderá ser alienada por seu titular a qualquer pessoa, desde que sejam cumpridas as formalidades legais exigidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, e mediante o pagamento da taxa de transferência.

Art. 19. Todas as sepulturas perpétuas estão sujeitas ao pagamento da taxa de manutenção anualmente com base nos valores constantes na tabela do Anexo.

Parágrafo único. Findo o prazo de 5 (cinco) anos sem o efetivo pagamento da taxa de manutenção, considerar-se-á abandono e desinteresse de continuidade na titularidade da sepultura/jazigo, culminando na perda de todos os direitos pertinentes e que, após publicação em edital municipal, abrirá vacância e a possibilidade da transferência da titularidade.

Art. 20. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, bem como estabelecer isenções fiscais por lei específica.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada no dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se todas as disposições em contrário.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos

Prefeito Municipal



ANEXO À LEI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

Cód.	ATIVIDADE	UFIMS
026	Abertura de sepultura	0,50
027	Aluguel de capela 24hs	1,35
028	Aluguel por 3 anos de carneiro/sepultura rasa	6,75
029	Aluguel por 3 anos de gaveta	4,35
030	Exumação de carneiro/sepultura rasa	4,50
031	Inumação (sepultamento)	0,75
032	Manutenção anual para titulares de concessão de uso de sepultura	0,75
033	Registro de sepultura no cemitério	0,10
034	Transferência de titularidade de sepultura	2,00
035	Translação de ossos (entrada e saída)	1,05
036	Venda de concessão de sepultura	15,00

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL